

Referente ao Veto Total n.º 11/2020 aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 26/19, de autoria do Deputado Faissal, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, as Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados”.

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) Deleusa Dal Bosco.

I – Relatório

Trata-se de Veto Total aposto pelo senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Deputado Faissal.

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no 08/01/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 04/02/2020. Após foi encaminhado para a Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR no dia 05/02/2020.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade por entender que viola os artigos 39. Parágrafo único, II, “b” e 66, V ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

A razão do veto alicerça-se nos seguintes termos:

“(…)Instada a se manifestar, a Procuradoria- Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- *Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “b”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;*

(…)”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato a proposta ao incluir normas proibitivas aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, aborda questões cuja competência é privativa do Governador do Estado, conforme preceitua a Constituição Estadual do estado de Mato Grosso nos arts. 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b” e 66, *in verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos. na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título; (grifamos)*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifamos)*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

...

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; (grifamos)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei; (grifamos)

VI - decretar e executar a intervenção nos municípios;

VII - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral de Justiça, dentre os indicados em lista tríplice composta na forma da lei complementar, e os titulares dos cargos indicados no inciso XIX, do art. 26 desta Constituição;

VIII - comparecer, semestralmente, à Assembleia Legislativa para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Deputados;

IX - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

X - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XI - prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e as demais atribuições previstas nesta Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, conforme o princípio da simetria, acerca do tema, o seguinte:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 11.370/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO PODER

JUDICIÁRIO, ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE. I-Segundo jurisprudência assentado no Supremo Tribunal Federal, as regras de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal formam cláusulas elementares do arranjo de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente reproduzidas no ordenamento constitucional dos Estados-membros. 2. Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a Administração e seus servidores, a Lei Complementar Estadual 11.370/99, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. (ADI 2.300/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 21-08-14, DJ de 17-09-14).”

Ainda segundo o Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução “*regime jurídico dos servidores públicos*” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”, onde se inclui a questão abordada na proposição, qual seja, cessão do servidor e tempo de afastamento.

Embora o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, garanta ao advogado em exercício determinadas prerrogativas, a inclusão como tipificação de ilícito funcional no Estatuto do Servidor Público Estadual vinculado ao Poder Executivo é norma cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.

A proposta vem de encontro ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa, já que interfere em assuntos reservados ao Executivo.

A Assembleia não pode delegar funções ao governador nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis (art. 2º CF).

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 11/2020.

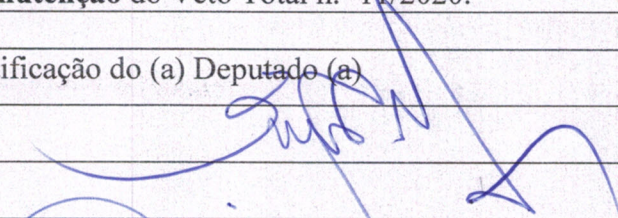
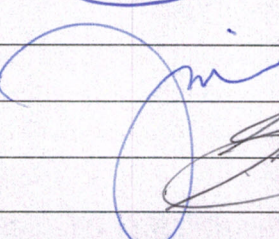
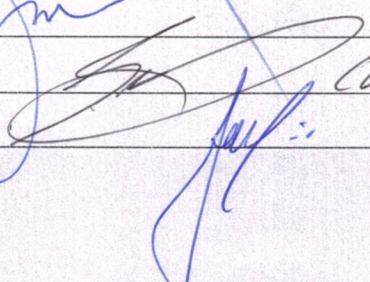
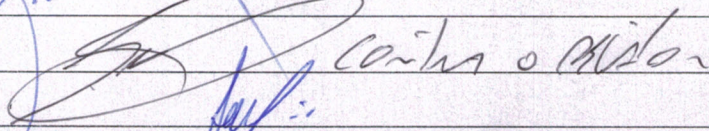
Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Assessoria do Relator

| |
|--|
| Veto Total n.º 11/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 26/2019 – Parecer Assessoria do Relator |
| Reunião da Comissão em 11 / 02 / 2020 |
| Presidente: Deputado Delamar Dal Bosco |
| Relator(a): Deputado(a) Delamar Dal Bosco. |

| |
|---|
| Voto Relator(a) |
| Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 11/2020. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|--|
| Relator(a) |  |
| Membros |  |
| |  |
| |  contra o veto |